



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2015 - Edição nº 84

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 784</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 560</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 15</a>

## Outros Links:



### [Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015, Aviso nº 25/2015, Aviso 29/2015 e Aviso 33/2015](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: ALERJ/Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[TJRJ participa de ação social em Itaboraí no próximo dia 13/6](#)

[Rio sediará próximo Encontro Nacional de Corregedores](#)

[Tributação e Sustentabilidade Ambiental em debate na Emerj](#)

[TJRJ convida para Campanha de Doação de Medula Óssea](#)

[Marcos André Chut é o novo desembargador do TJRJ](#)

[Crime na Lagoa: Justiça ouvirá adolescente na quarta-feira](#)

[Povos indígenas e o Direito: biblioteca do TJRJ realiza montagem sobre o índio](#)

[TJRJ comemora Dia Nacional da Adoção](#)

[Tribunal do Rio condena torcedor do Corinthians](#)

[Facebook do TJRJ terá novo endereço a partir de quinta-feira, dia 28](#)

[I Encontro Nacional pela Paz no Futebol tem inscrições abertas](#)

[OE decide gratificar auxiliares de magistrados das Câmaras de Consumo](#)

## NOTÍCIAS STF\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Associação cultural deve ser considerada entidade educacional para fins de isenção](#)

Não se pode dissociar cultura de educação, razão pela qual as entidades com finalidade eminentemente cultural têm direito à isenção prevista nos artigos 2º e 3º da [Lei 8.032/90](#). Com esse entendimento, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento a recurso especial da Fazenda Nacional.

A Associação de Amigos do Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro impetrou mandado de segurança para obter isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos a equipamentos que adquiriu no exterior, com patrocínio de grandes empresas, para reaparelhar a sala de projeção da cinemateca do museu.

Em decisão unânime, a Turma negou provimento ao recurso especial.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1100912

[Leia mais...](#)

### [Seção uniformiza entendimento sobre sucessão em regime de comunhão parcial de bens](#)

O cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, concorre com os descendentes na sucessão do falecido apenas quanto aos bens particulares que este houver deixado, se existirem. Esse é o entendimento da Segunda Seção em julgamento de recurso que discutiu a interpretação da parte final do inciso I do [artigo 1.829](#) do Código Civil de 2002.

A decisão confirma o Enunciado 270 da III Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal, e pacifica o entendimento entre a Terceira e a Quarta Turma, que julgam matéria dessa natureza.

O enunciado afirma que "o artigo 1.829, I, do CC/02 só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) serem partilhados exclusivamente entre os descendentes".

Segundo o ministro Raul Araújo, que ficou responsável por lavrar o acórdão, o CC/02 modificou a ordem de vocação hereditária, incluindo o cônjuge como herdeiro necessário, passando a concorrer em igualdade de condições com os descendentes do falecido.

Embora haja essa prerrogativa, a melhor interpretação da parte final desse artigo, segundo o ministro, no que tange ao regime de comunhão parcial de bens, não pode resultar em situação de descompasso com a que teria o mesmo cônjuge sobrevivente na ausência de bens particulares do falecido.

O artigo 1.829, I, do Código Civil dispõe que a sucessão legítima defere-se em uma ordem na qual os descendentes concorrem com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ([artigo 1.640](#), parágrafo único), ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

A questão que gerou divergência entre os ministros foi a interpretação da parte final desse artigo, na identificação dos bens em relação aos quais o cônjuge sobrevivente, na qualidade de herdeiro necessário, concorrerá com os descendentes, quando adotado o regime de comunhão parcial de bens.

A controvérsia era saber se a concorrência incidiria sobre todo o conjunto dos bens deixados pelo falecido, chamado de herança; apenas sobre aqueles adquiridos onerosamente na constância do casamento, excluída a meação do cônjuge sobrevivente, a exemplo do que ocorre na sucessão do companheiro ([artigo 1.790](#)); ou apenas sobre os bens adquiridos antes do casamento, os quais a lei chama de particulares.

Processo: REsp 1368123

[Leia mais...](#)

#### Juiz não pode proferir sentença parcial de mérito e seguir com o processo

A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor. Dessa forma, é vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito quantos forem os pedidos apresentados. Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma em julgamento de recurso especial.

Segundo o relator, ministro Villas Bôas Cueva, isso não impede que sejam proferidas decisões interlocutórias que contenham matérias de mérito. Contudo, “por não encerrarem o processo ou a fase processual, não podem ingressar na procedência ou improcedência dos pedidos formulados na inicial”, afirmou.

Ele esclareceu que o novo Código de Processo Civil ([Lei 13.105/15](#)) disciplinou o tema de forma diferente, permitindo o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais pedidos formulados na inicial ou parcela deles forem incontroversos ou estiverem em condições de imediato julgamento. Contudo, a nova legislação entrará em vigor apenas em março de 2016 e não poderá ser aplicada de forma retroativa.

Um militar que contratou seguro de vida em grupo ajuizou ação de cobrança contra a seguradora para receber indenização. Ele foi excluído do serviço ativo do Exército após adquirir hérnia de disco na região lombar.

O magistrado de primeiro grau condenou a seguradora a pagar o valor correspondente à invalidez funcional (metade da cobertura de invalidez permanente por acidente). Apesar disso, como havia dúvida quanto à incapacidade permanente ter sido provocada por acidente, o que daria direito ao dobro do valor, determinou o prosseguimento do processo para a produção de perícia médica.

A sentença parcial de mérito foi desconstituída pelo tribunal de segunda instância ao fundamento de que não deu fim à fase do procedimento em primeira instância.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1281978

[Leia mais...](#)

#### Professor que ficou 26 anos afastado da função não tem direito à aposentadoria compulsória

Servidor público que passou mais de 26 anos afastado de suas atividades não tem direito à aposentadoria compulsória, que ocorre aos 70 anos de idade. A decisão é da Segunda Turma, que negou recurso de um professor do ensino médio que teve sua aposentadoria rejeitada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O servidor recorreu ao STJ contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que entendeu não haver ilegalidade na decisão do TCDF de negar a homologação da aposentadoria.

Após exercer o cargo por cinco anos, o professor teve seu contrato de trabalho suspenso em 1980, por prazo indeterminado. A suspensão foi convertida em licença para trato de assuntos particulares depois que o quadro da extinta Fundação Educacional do DF mudou do regime celetista para o estatutário. O professor nunca mais voltou à ativa.

Em sua defesa, o professor alegou ter direito líquido e certo à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, pois preenche todas as exigências legais, como ocupar cargo público, contribuir com a previdência e ter 70 anos de idade.

Sustentou que o direito de permanecer afastado durante mais de duas décadas e meia foi reconhecido pela Fundação Educacional e que o longo período de afastamento estaria amparado pela [Lei 8.112/90](#) e pela [Lei Distrital 119/90](#).

Ainda que assim não fosse, acrescentou, já haveria se consumado a decadência do direito da administração pública de cancelar os efeitos produzidos pelo ato que concedeu o afastamento.

Leia o [voto](#) do relator.

**AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\***Banco de Sentenças - Atualização

O Banco de Sentenças armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Conheça a íntegra das sentenças abaixo elencadas.

Sentença Indicada**Contratos de Consumo/ Fornecimento de Água****Comarca de Búzios – 2ª Vara****Processo nº:** [0000510-22.2010.8.19.0078](#)**Juiz:** Marcelo Alberto Chaves Villas

*[...] pedido de obrigação de fazer (pedido de tutela cominatória) substanciado na extensão da rede de água potável à residência da autora, e, alternativamente, em não havendo viabilidade técnica, o fornecimento de água potável através de dois caminhões pipa [...] o ponto controvertido da demanda se cinge à completa falta de prestação de serviço, embora com beneplácito do Poder Concedente e da Agência Reguladora, que configura prática mais do que abusiva de recusar atendimento à demanda do consumidor [...] aplicação simultânea do CDC com mais de uma lei geral ou especial, de acordo com a TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES [...] no caso vertente foi a mais completa falta de investimentos da concessionária na ampliação da rede [...] condenação da ré na obrigação de fazer de realizar, no prazo de 06 meses, a extensão da rede de água até a residência da autora [...] de fornecer mensalmente à autora, dois caminhões pipa de água em sua residência [...] [leia mais](#)*

Sentença Indicada**Coisas/Propriedade/ Propriedade Intelectual – Industrial/ Programa de Computador****Comarca da Capital – Regional do Méier – 1ª Vara Cível****Processo nº:** [0024331-87.2009.8.19.0208 \(2009.208.028798-5\)](#)**Juíza:** Mirela Erbisti Halmosy Ribeiro

*[...] ação ordinária de obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais proposta por MICROSOFT CORPORATION [...] uso fraudulento de obra intelectual (software) [...] não houve a intenção de praticar qualquer espécie de concorrência desleal ou comprometer a indústria legalizada, pelo que não há que se falar em contrafação [...] a utilização do software falso ('pirata') não se confunde com a edição/reprodução do software, ou seja, a criação de novas cópias [...] os réus deverão se abster de utilizar os programas destituídos de licença, desinstalando-os de todas as suas máquinas [...] reparação de natureza civil no valor atual de mercado dos produtos utilizados de forma indevida [...] Para os produtos que não sejam mais comercializados, deverá ser considerado o valor atual daqueles que lhe sucederam na linha de produção [...] [leia mais](#)*

Além disso, podemos encontrar outras sentenças selecionadas, de outras áreas do direito na página do [Banco de Sentenças](#).

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0042800-58.2012.8.19.0021](#) – Rel. Des. [Cristina Tereza Gaulia](#) – j. 19/05/2015 – p. 22/05/2015.

Apelações Cíveis e Agravo Retido. Reexame necessário. Ação declaratória c/c cobrança proposta em face dos Municípios de Duque de Caxias e do Rio de Janeiro, do Estado do Rio de Janeiro, da COMLURB e da concessionária Novo Gramacho Energia Ambiental. Autora, que se apresenta como catadora de lixo, não contemplada pelo benefício assistencial pago aos catadores do Aterro Sanitário de Jardim Gramacho em razão de seu fechamento. Sentença de procedência, em relação ao Município de Duque de Caxias e ao Estado do Rio de Janeiro, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do benefício, com os consectários legais; e de improcedência quanto ao Município do Rio de Janeiro, já tendo sido afirmada, em decisão saneadora, a ilegitimidade passiva das duas últimas rés. A) Agravo retido interposto pela autora. Não reiteração nas contrarrazões às apelações dos réus. Não conhecimento. B) Apelação cível do Estado do Rio de Janeiro. Não interposição de agravo retido à decisão saneadora que rejeitou preliminar de incompetência absoluta da justiça comum estadual. Não conhecimento. Matéria de ordem pública que se aprecia *ex officio*. Inclusão de representante de órgão federal no Conselho Gestor dos recursos destinados ao fundo dos catadores – órgão da administração estadual –, e exigência de inclusão no cadastro único do governo federal (“CadÚnico”) que não afastam a competência da justiça estadual. Litisconsórcio unitário. Inexistência. Desnecessidade de inclusão dos demais catadores no polo passivo. Ausência de reflexos em suas esferas de direito. Julgamentos *ultra* e *extra petita*. Inexistência. Provimento jurisdicional em perfeita adequação à pretensão autoral. Interesse de agir. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Caso *sub judice* que se enquadra na modulação temporal realizada pelo STF, ao julgar o RE-RG nº 631240/MG, e acompanhada pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1369834/SP). Comprovação do exercício da função de catadora. Ônus da autora. Conjunto probatório que não conduz ao acolhimento da pretensão autoral. Prova documental que tão somente comprova a inscrição da autora no CadÚnico. Prova oral que conduz ao reconhecimento do exercício irregular da atividade de catação de lixo. C) Apelação cível do Município de Duque de Caxias. Teses referentes ao julgamento *ultra petita* e à comprovação do direito ao benefício já apreciadas durante o exame do recurso do Estado do Rio de Janeiro. Desnecessidade de apreciação da tese referente à obrigação da municipalidade pelo pagamento do benefício em razão da conclusão pela ausência do direito da autora ao mesmo. C) Sentença que se reforma para afirmar a improcedência da pretensão autoral, condenando-se ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, respeitada a gratuidade judiciária. Não conhecimento do agravo retido. Provimento dos apelos.

Fonte: 5ª Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES\*

[0003298-76.2011.8.19.0012](#) – Rel. Des. [Lúcio Durante](#) – j. 19/05/2015 – p. 21/05/2015

Embargos infringentes. Direito Administrativo. Ação Civil Pública. Demanda de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP em face de prefeito que teria sancionado Projeto de Lei para nomear Centro Cultural com sigla idêntica à alcunha “CICA”, por meio da qual o político seria conhecido e em face do Município de Cachoeiras de Macacu, para que este seja condenado a retirar a sigla do prédio público em questão. Sentença de procedência. Recurso das partes. Provimento parcial do recurso do Prefeito para excluir as penas de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público. Desprovimento do recurso do Ministério Público. Voto vencido no sentido de negar provimento a ambos os recursos, mantidas as sanções tais como fixadas na sentença. Conduta descrita pelo acórdão vencedor, que denota que o réu menosprezou os princípios constitucionais aos quais deve obediência no exercício do munus público que lhe foi outorgado, demonstrando não ter a moralidade necessária àqueles que devem ocupar ou permanecer em cargos públicos, sejam eletivos, sejam de provimento por meio de concurso público. Penas aplicadas que não se mostram desproporcionais, mas, ao contrário, necessárias, porquanto, além de efetivamente obstarem que o agente político possa voltar à prática de atos de improbidade em eventual caso de tentativa de reeleição, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, cumpre importante finalidade

pedagógica, mormente diante do fato de a sociedade não aceitar agentes políticos que não observam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições a que servem. Prevalência do voto vencido no sentido de negar provimento a ambos os recursos, mantidas as sanções tais como fixadas na sentença. Provimento dos embargos infringentes.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

[0003646-37.2012.8.19.0052](#) – Rel. Des. [Marcus Henrique Pinto Basílio](#) – j. 19/05/2015 – p. 22/05/2015

Ementa: Constitucional - Penal - Lei 10826/03 - Guarda de uma munição - Absolvição em primeiro grau - Apelo provido - Voto vencido - Embargos infringentes - Atipicidade - Princípios da Ofensividade e da Insignificância. Ciente da controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência, sequer havendo entendimento unânime nesta 1ª Câmara, mas escorado no princípio da ofensividade, entendo não haver tipicidade material na conduta daquele que guarda ou tem em depósito munição sem arma, ou mesmo arma sem munição, mormente, como no caso concreto, quando apenas uma munição foi encontrada dentro da carteira do acusado, o que justifica o reconhecimento da atipicidade comportamental também pela insignificância do comportamento e pela desproporcionalidade da pena prevista abstratamente.

[0099998-79.2013.8.19.0001](#) – Rel. Des. [Joaquim Domingos de Almeida Neto](#) – j. 19/05/2015 – p. 22/05/2015.

Embargos infringentes. Apelação criminal. Condenação por crimes de roubo. Voto vencido que entendeu que a confissão, ainda que parcial, merece valoração na dosimetria da pena. A confissão, em que pese não demonstrar a afirmação da grave ameaça, serviu de base para formulação do acervo probatório quanto à autoria delitiva e por isso não deve ser desprezada. O entendimento dominante é no sentido de que ela, ainda que parcial, presta-se como circunstância atenuante. Prevalência do voto vencido. Embargos providos.

[0474284-86.2012.8.19.0001](#) – Rel. Des. [Rosa Helena Penna Macedo Guita](#) – j. 12/05/2015 – p. 20/05/2015.

Embargos Infringentes. Imputação do delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal. Condenação na forma tentada. Apelação interposta pelo Ministério Público buscando o reconhecimento do crime consumado. Recurso provido pela Egrégia Primeira Câmara Criminal, por maioria de votos. Voto vencido, no qual se apoiam os presentes embargos, a reconhecer a tentativa, por não ter o ora embargante alcançado a posse mansa e pacífica do bem subtraído. Conjunto probatório revelador de que o réu foi imediatamente perseguido em razão dos gritos da vítima, que não o perdeu de vista e recuperou o seu telefone celular sem avarias. Voto vencido que deve prevalecer. Agente imediatamente perseguido e preso. Vigilância da vítima sobre o seu bem que não sofreu interrupção. Res recuperada, ausência de prejuízo patrimonial. Embargos providos.

[0010878-25.2013.8.19.0001](#) – Rel. Des. [Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez](#) – j. 05/02/2015 – p. 20/05/2015.

Embargos infringentes e de nulidade. Condenação pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03. Apelo defensivo. Desprovimento, por maioria. Voto vencido que dava provimento ao apelo defensivo, para absolver o réu. Embargos infringentes objetivando a prevalência do voto vencido. 1. Embargante condenado pela prática do delito do art. 14 da Lei 10.826/03. A arma, no entanto, estava desmuniçada, sendo certo que o mesmo não tinha acesso imediato a qualquer munição. 2. Nos crimes de mera conduta e perigo abstrato, ainda que seja dispensada a efetiva produção do resultado danoso ou o perigo concreto ao objeto tutelado, é necessária, ao menos, a idoneidade da conduta para a causação do dano, a fim de justificar a presunção de perigo decorrente da norma penal. 3. Conduta que embora formalmente típica, por subsumir-se ao tipo legal imputado, se apresenta despida de qualquer lesividade, pois a arma sem munição não é capaz de produzir os efeitos que lhe são próprios, não configurando, portanto, o tipo previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, ante a absoluta ausência de afetação do bem jurídico tutelado pela norma. Recurso conhecido e provido.

[0307856-17.2012.8.19.0001](#) – Rel. Des. [Fernando Antônio de Almeida](#) – j. 05/05/2015 – p. 20/05/2015

Embargos infringentes e de nulidade - artigo 33, c/c artigo 40, VI, ambos da Lei 11343/06 - decisão proferida pela quinta câmara criminal deste e. Tribunal que por maioria de votos deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir as reprimendas aos patamares de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial aberto, e de 389 dm, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos - vencido em parte o E. Des. Revisor Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez, que dava provimento ao recurso em maior dimensão, uma vez que afastava a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VI, da lei 11.343/06, bem como aplicava o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em seu grau médio, reduzindo a pena do ora embargante aos patamares de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, mantendo a substituição, tal como decidido pelo

colegiado, pretendendo o embargante a prevalência do voto vencido - cabimento - não basta para caracterizar a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VI, da Lei 11.343/06, a simples comprovação do envolvimento do menor no delito em questão. Com efeito, mostra-se imprescindível para a aplicação de tal majorante a efetiva e necessária demonstração de que o agente de algum modo tenha contribuído, ou ao menos facilitado a participação da criança ou adolescente não corrompido no delito de tráfico ilícito de entorpecentes - na hipótese dos autos, não há qualquer prova de que o menor em questão tenha sido levado à prática do delito pelo ora embargante, razão pela qual há que afastar a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VI, da lei de drogas - presente os requisitos previstos no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, não há qualquer óbice em se fixar o quantum de redução no grau médio - dado provimento ao recurso nos termos e para os fins do voto vencido originário.

[0011951-98.2014.8.19.0000](#) – Rel. Des. [Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez](#) – j. 05/02/2015 – p. 20/05/2015.

Embargos infringentes e de nulidade. Decisão proferida pelo juízo da execução homologando o cálculo diferenciado para fins de obtenção de indulto e comutação da pena. Acórdão proferido pela egrégia 4ª Câmara Criminal provendo o recurso interposto pelo Ministério Público, considerando a impossibilidade de concessão de comutação da pena do crime não hediondo antes do integral cumprimento da pena referente ao delito hediondo. Voto vencido que mantinha a decisão exarada pelo juízo da execução. 1. Cinge-se a divergência à previsão trazida no art. 7º, parágrafo único, dos Decretos Presidenciais 7.420/2010 e 7.648/2011 acerca do cálculo diferenciado para fins de indulto e de comutação de pena aos apenados que cumprem sanção por delitos hediondos e não hediondos. 2. Decretos Presidenciais que apenas estabelecem maior rigor para indulto da pena referente aos delitos não hediondos, aos apenados também condenados por crime hediondo. 3. Decisão recorrida dispondo, de forma expressa, que o indulto não alcançará a pena do crime hediondo, mas tão somente aquela referente ao delito não hediondo, estando em perfeita consonância com o art. 5º, XLIII da Constituição Federal e com os Decretos 7.420/2010 e 7.648/2011. 4. Logo, não merece prosperar o pleito ministerial no sentido de obstar o indulto eventualmente conferido ao crime não hediondo até o integral cumprimento da pena inerente do crime hediondo, pois tal exigência não foi feita nem pela Constituição nem pelos Decretos Presidenciais, devendo prevalecer a solução adotada no voto vencido, negando provimento ao recurso ministerial. Recurso defensivo conhecido e provido.

[0000564-22.2012.8.19.0044](#) - Rel. Des. [Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez](#) – j. 05/02/2015 – p. 20/05/2015.

Embargos infringentes e de nulidade. ECA. Ato infracional análogo ao crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006. Extinção da representação ante a maioria alcançada pelo embargante. Voto vencedor que deu provimento ao apelo ministerial para cassar tal decisão. Voto vencido que negava provimento ao recurso ministerial. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente tem seu âmbito de incidência restrito, como regra, tão-somente à criança e ao adolescente. Aplicação às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade que se dá de forma excepcional, nos casos expressamente previstos (art. 2º, parágrafo único, e art. 121, §§ 2º e 5º, e 120, § 2º, todos da Lei 8.069/90). 2. No caso dos autos, o ato infracional atribuído ao embargante se revela de menor gravidade, análogo ao crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio, punido, na seara penal, com advertência, prestação de serviços à comunidade ou comparecimento a curso ou programa educativo, não reclamando, por conseguinte, a imposição de medidas socioeducativas extremas, como a internação ou a semiliberdade, razão pela qual, alcançada a maioria no curso do processo, deve ser extinta a representação em questão, em respeito ao princípio da legalidade. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Recurso conhecido e provido. (acórdão em segredo de justiça)

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)